



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 419-A, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. AMANDA GENTIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 2º O arts. 65, inciso I, e 115, inciso I, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65

.....

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

.....” (NR)



“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os números da violência sexual contra a mulher no Brasil são assustadores, demonstrando as estatísticas sua escalada em progressão descontrolada.

De acordo com os dados para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 relativos à violência sexual de meninas e mulheres no Brasil, coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o ano de 2021 marca a retomada do crescimento de registros de estupros e estupros de vulnerável contra meninas e mulheres no Brasil, que apresentaram redução após a chegada da pandemia de Covid-19 no país.

As estatísticas informam o registro de 56.098 boletins de ocorrência de estupros, incluindo vulneráveis, apenas do gênero feminino.

Isso significa dizer que, no ano passado, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que chegaram até as autoridades policiais. Se entre 2019 e 2020 houve uma queda de 12,1% nos registros de estupro de mulheres no país, entre 2020 e 2021 verificou-se crescimento de 3,7% no número de casos.¹

A continuidade desse ciclo nefasto de violência se dá, entre outros fatores, pela certeza da impunidade do agressor pela impossibilidade de finalização da persecução penal e execução da pena em razão da prescrição.

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf> >. Acessado em 1º de dezembro de 2022.

De acordo com pesquisa produzida pelo Instituto Patrícia Galvão, a impunidade é o principal motivo para que um homem pratique violência sexual contra uma mulher, segundo 76% das mulheres e 67% dos homens ouvidos.

Ademais, 59% dos entrevistados acreditam que as vítimas de violência sexual que denunciam seus agressores não recebem o apoio de que precisam e, para 54%, as vítimas não contam com o apoio do estado para denunciar o agressor.²

Um dos problemas específicos nas regras atuais de prescrição está na norma inserta no art. 115 do Código Penal, que reduz pela metade o prazo de prescrição quando o criminoso for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Outro problema que afeta diretamente os crimes que envolvem violência sexual contra a mulher, ocasionando sorrateiramente a redução da pena e inviabilizando sua aplicação integral e de forma efetiva, está na norma prevista no art. 65 do Código Penal, que elenca as circunstâncias atenuantes.

O inciso I estabelece como circunstância atenuante ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença.

Este projeto de lei tem por finalidade alterar esses dispositivos a fim de vedar a redução do prazo prescricional pela metade e da aplicação circunstância atenuante relativa à idade avançada quando o crime envolver violência sexual contra a mulher, ou seja, nos casos dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal, bem como a violência sexual praticada de acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha.

Na condição de legisladores, temos de agir para banir a visão retrógrada do sistema de segurança pública ainda em voga, que impede a condenação dos autores de violência sexual contra a mulher.

Temos de nos conscientizar e reiterar a gravidade da violência sexual para a sociedade brasileira, e uma das respostas que podemos fornecer é a adoção de leis mais restritivas quanto à prescrição dos crimes que

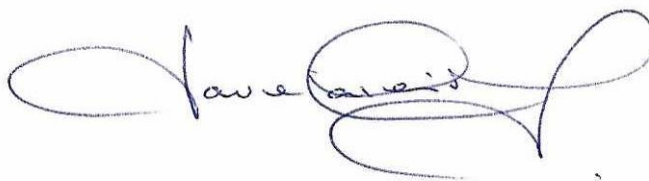
2 Nesse sentido confira-se: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-12/cerca-de-70-acreditam-que-impunidade-perpetua-violencia-sexual-no-brasil> >. Acessado em 1º de dezembro de 2022.



envolvam violência sexual. Não punir esta forma de violência significa deixar o Brasil no atraso e as mulheres entregues à barbárie.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2023

Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada AMANDA GENTIL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva modificar o Código Penal para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Apresentada pela Deputada Laura Carneiro em fevereiro deste ano, recebeu despacho da Mesa para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 18 de abril fui honrada com a relatoria da proposição na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Não foram apresentados apensos ao projeto original.

É o relatório.



II - VOTO

A violência sexual contra a mulher atinge níveis alarmantes em nosso país. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 comprova em números não só os altíssimos patamares que a violência sexual alcança, como ainda que nos últimos anos a violência vem crescendo:

“O ano de 2021 marca a retomada do crescimento de registros de estupros e estupros de vulnerável contra meninas e mulheres no Brasil, que apresentaram redução após a chegada da pandemia de Covid-19 no país. As estatísticas informam o registro de 56.098 boletins de ocorrência de estupros, incluindo vulneráveis, apenas do gênero feminino. Isso significa dizer que, no ano passado, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que chegaram até as autoridades policiais”.¹

O feminicídio também tem marcas assustadoras: ocupamos o 5º lugar no ranking mundial de Feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas pra os Direitos Humanos (ACNUDH). O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres.² E, como aponta o Estudo do Monitor da Violência USP/G1, o Brasil bateu recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas:

¹ O Anuário traz os dados relativos à violência coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e é uma das principais fontes de informações sobre o tema. In: <https://forumseguranca.org.br/tag/violencia-contra-a-mulher>

² <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicidio-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>.



*O número de vítimas cresceu 5% no último ano, mostra levantamento exclusivo do Monitor da Violência. Foram 1,4 mil mortes motivadas pelo gênero. Alta de casos vai na contramão dos assassinatos, que tiveram queda de 1% em 2022.*³

Não são apenas o estupro e o feminicídio que vem crescendo. Publicação deste ano do Forum Brasileiro de Segurança Pública aponta que:

*Em comparação com as pesquisas anteriores, todas as formas de violência contra a mulher apresentaram crescimento acentuado no último ano. Agressões físicas, ofensas sexuais e abusos psicológicos se tornaram ainda mais frequentes na vida das brasileiras. O assédio sexual, seja no ambiente de trabalho ou no transporte público, atingiu recordes inimagináveis. E, ainda que não se possa hierarquizar os traumas provocados pelas diferentes modalidades de violência, o fato é que estamos diante de um crescimento agudo de formas graves de violência física, que podem resultar em morte a qualquer momento.*⁴

Até quando a sociedade brasileira tolerará estes atos escandalosos?

É claro que o fenômeno é multifacetado, e seu enfrentamento exige ações múltiplas, desde educação e mudanças culturais até ações firmes de combate por parte dos órgãos públicos.

Com certeza, no entanto, um dos problemas é a impunidade, associada com a naturalização de atos sexuais violentos.

O projeto de lei da ilustre Deputada Laura Carneiro em boa hora propõe uma medida que pode contribuir justamente neste ponto, alterando dispositivos que atenuam as punições para duas faixas etárias: os jovens com menos de 21 anos e os maiores de 70 anos.

³ <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>

⁴ Dados de 2022: Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 4ª edição – 2023 Samira Bueno, Juliana Martins, Juliana Brandão, Isabela Sobral, Amanda Lagrecia, disponível no site do Forum de Segurança Pública: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-sumario-executivo.pdf>



Realmente, não é justificável a aplicação de regras atenuantes quando o crime envolver violência sexual contra a mulher, ou seja, nos casos dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal, bem como a violência sexual praticada de acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha.

Neste sentido, nosso voto é pela aprovação do projeto, contando com o apoio de nossas pares.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 419/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Amanda Gentil. A Deputada Laura Carneiro apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente

Apresentação: 21/08/2023 13:56:44.173 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 419/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2023

Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada AMANDA GENTIL

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

O presente Projeto de Lei nº 419, de 2023, de minha autoria, *“modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade”*.

No presente Voto em Separado (VTS), submeto aos ilustres pares esclarecimentos que sustentam o texto constante no expediente em análise, como inicialmente proposto.

Durante a discussão realizada na reunião ocorrida neste Colegiado, no dia 09.08.2023, a nobre Deputada Erika Kokay suscitou a intenção de promover um ajuste na proposição em comento, de forma que as regras nela veiculadas constassem na parte especial do Código Penal, especificamente quando trata da



denominada violência sexual. Para tanto, a Parlamentar aduziu que essa medida evitaria a criação de outros precedentes que pudessem transformar em regra essas exceções às circunstâncias atenuantes (inciso I do art. 65 do Código Penal) e à redução dos prazos de prescrição (art. 115 do Código Penal).

Declinada, em apertada síntese, as reflexões efetivadas pela eminente Deputada, conclui-se que, conquanto seja louvável a preocupação externada, há que se reconhecer que o projeto de lei em questão versa, como consignado, sobre ressalvas às normas que tratam das denominadas “*circunstâncias atenuantes*” e da “*redução dos prazos de prescrição*”, que estão assentadas na Parte Geral do Código Penal (inciso I do art. 65 e art. 115).

Assim, revela-se indispensável que as restrições almejadas constem, cada qual, no próprio dispositivo cujo alcance se procura limitar, em obediência às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Dentre outros comandos, essa Lei disciplina, no *caput* do art. 11, que “*as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica (...)*” e que, para a obtenção de ordem lógica, as exceções devem constar no próprio dispositivo que enuncia a regra geral, conforme se extrai da lição inscrita na alínea c do inciso II do mesmo art. 11.

Como é cediço, é obrigação desta Casa Legislativa observar e acatar todos os preceitos insertos na referida norma, produzindo, por conseguinte, leis que efetivamente alcancem os seus destinatários mediatos e imediatos.

Realizadas essas considerações, e rogando as mais respeitosas vênias à Deputada Erika Kokay, bem como àqueles parlamentares que comungam do seu posicionamento, subscrevo *in totum* o voto proferido pela Deputada Amanda Gentil.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.



2023-12850

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

3

Apresentação: 15/08/2023 19:45:09.020 - CMULHER
VTS 1 CMULHER => PL 4119/2023

VTS n.1

